**3. INFORMAÇÃO RELATIVA A DIREITOS E DEVERES DO SUSPEITO EM PROCESSO PENAL**

Fonte: Resolução do Ministro da Justiça de 14 de setembro de 2020 (item 1618)

Em processo penal o suspeito tem os seguintes direitos:

1. Esclarecimentos

- Direito de prestar esclarecimentos ou recusar-se a prestar esclarecimentos ou recusar-se a responder a determinadas perguntas sem a necessidade de indicar a causa da recusa (art. 175 § 1)[[1]](#footnote-1)

- Ao longo da interrogação, a requerimento seu ou do seu defensor, poderá prestar esclarecimentos também por escrito, mas entretanto não poderá contatar com outras pessoas. O interrogador pode, por razões importantes, recusar-se de dar o acordo à prestação dos esclarecimentos nesta forma (art. 176 § 1 e 2).

- Se estiver presente em atos processuais, poderá prestar esclarecimentos relativamente a cada prova (art. 175 § 2)

2. Assistência legal

- Tem direito de ser assistido por um advogado-defensor escolhido. Não pode contar com mais de três defensores ao mesmo tempo (artigo 77).

- Se estiver em detenção provisória pode contatar com o advogado sem presença de outras pessoas ou por correspondência. O procurador pode exigir, em casos excecionais e se for importante para o bem do processo preliminar, a participação dele ou pessoa por ele indicada. O procurador pode, pelas mesmas razões, exigir controlo da sua correspondência com o defensor. Essas exigências não podem ser mantidas nem realizadas depois de 14 dias após a data da sua detenção provisória. (art. 73).

- Se argumentar que não possui recursos para cobrir os custos do defensor (não pode assumir os custos da defesa sem prejuízo para a subsistência básica sua e a da sua familia) pode requerer que o tribunal lhe assegure um defensor de ofício, inclusive para um determinado ato processual (art. 78).

- Pode requerer que lhe seja atribuído o defensor de ofício em processo judicial dentro do prazo de 7 dias a partir da notificação da acusação. Se apresentar o requerimento depois do prazo indicado ou não apresentar provas de que não pode assumir os custos da defesa, o requerimento poderá ser analisado já depois da data da audiência (art. 338b § 1 e 2).

- O requerimento relativo à atribuição do defensor de ofício depois do prazo da primeira audiência deve ser apresentado dentro do prazo que permita analisar o mesmo sem alterar o prazo da audiência seguinte (art. 338b § 3).

- Pode requerer que na interrogação participe o defensor escolhido. Mas a não comparência do defensor não impede a realização da interrogação (art. 301).

Se for condenado ou em caso de sobrestamento condicional do processo penal o suspeito pode ser constrangido a assumir os custos do defensor oficioso (artigo 627 e artigo 629).

3. Justificação da ausência

Se for intimado/a para comparecer pessoalmente, a justificação da falta por causa da doença será possível unicamente por certificado de médico legista. Outro certificado será considerado insuficiente (art. 117 § 2a).

**4. Serviço do tradutor**

- Se não falar suficientemente bem o polaco, tem direito a um apoio gratuito do tradutor. A requerimento seu ou do seu defensor o tradutor será chamado para contatar com o defensor relativamente ao ato em que tem direito participar (art. 72 § 1 e 2).

- Se não falar suficientemente bem o polaco, vai receber, devidamente traduzida, a decisão relativa apresentação, complemento ou alteração de imputações, acusação e decisões que podem ser recorridas ou que terminam o processo. Com o seu acordo, o responsável do processo pode optar por ler a decisão traduzida que termina o processo, se a mesma não pode ser recorrida (artigo 72 § 3).

**5. Informação relativa ao conteúdo das imputações**

- Tem direito de receber informação de quê é suspeito: conteúdo das imputações, com eventuais alterações e qualificação legal do delito de que é suspeito (art. 313 § 1, art. 314, art. 325g § 2 e art. 308).

- Tem direito de ser informado sobre o prazo de acesso aos materiais do processo, ser informado oralmente sobre a base das imputações, assim como a fundamentação por escrito no prazo de 14 dias (art. 313 § 3).

**6. Requerimentos relativos a provas e participação nos atos**

- Pode requerer a realização de atos processuais, tais como interrogação da testemunha, obtenção do documento, parecer do perito (artigo 315 § 1).

- O seu requerimento ficará sem efeito se (art. 170 § 1):

- a obtenção da prova não é admissível,

- a circunstância que quer provar não tem relevância para a finalização do processo ou já se encontra provada,

- a prova não é útil para confirmar determinada circunstância,

- a prova náo se pode realizar,

- o requerimento relativo à realização da prova de maneira manifesta tem o objetivo de prolongar o processo ou foi apresentado fora do prazo indicado pelo órgão e ficou notificado/a deste prazo.

- O responsável do processo não lhe poderá impedir a participação no ato se o mesmo foi realizado à sua petição (art. 315 § 2).

- Pode requerer que seja admitido para participar noutros atos do processo. O procurador poderá negar-se a aceitar a sua participação em determinados atos em casos excecionais importantes para o interesse do processo, e se estiver em detenção provisória, quando a sua presença ocasionar sérias dificuldades (art. 317).

- Se o ato processual não poderá ser repetido, pode participar no mesmo, a não ser que exista um perigo de perda ou alteração da prova por causa da demora (art. 316 § 1).

- Em caso da dúvida se a testemunha pode prestar declaração ao longo da audiência, pode requerer que a testemunha seja interrogada pelo tribunal ou pedir ao procurador que a testemunha seja interrogada pelo tribunal (artigo 316 § 3).

- Se em processo for aceite a prova em forma da opinião do perito, o suspeito e o seu defensor poderão participar na interrogação do perito e aceder à opinião dele em forma escrita (art. 318).

**7. Acesso aos autos do processo**

Pode requerer acesso aos autos do processo, tirar cópias, inclusive depois de terminar o processo preliminar (inquérito). Em processo preliminar o direito de acesso pode ser rejeitado por causa do interesse importante de estado ou bem do processo. Pode receber acesso aos autos em forma eletrónica. (art. 156).

- Se antes de enviar o processo ao tribunal foi apresentado requerimento relativo à aplicação ou prolongamento da medida de detenção provisória, o suspeito e o defensor terão acesso aos autos em parte relativa a provas juntas ao requerimento. Se existir um perigo justificado para a vida, saúde ou liberdade da testemunha ou próximos dela, não terá acesso ao depoimento dessa testemunha (art. 156 § 5a).

**8. Acesso final aos materiais do processo**

- Pode requerer acesso aos materiais finais do inquérito antes do fim do mesmo. Ao exercer este direito o suspeito pode ser assistido pelo defensor (art. 321 § 1 e 3).

- Dentro do prazo de 3 dias a partir da data de acesso aos materiais do processo pode apresentar requerimento relativo ao complemento do processo (art. 321 § 1).

- Antes de aceder aos materiais do processo tem direito de acesso aos autos, os quais poderão ser disponibilizados em forma eletrónica (art. 321 § 1).

**9. Processo de mediação**

- Pode requerer que o processo passe à fase de mediação para chegar ao acordo com o prejudicado ou eventualmente, pactuar com ele a maneira de reparar o dano (artigo 23a § 1). A participação em processo de mediação é voluntária. Os resultados positivos do processo de mediação serão tidos em conta pelo tribunal ao decidir a pena (art. 53 § 3 da Lei de 6 de junho de 1997 – código penal (D.O. de 2020, item 1444 e 1517)).

- O processo de mediação será conduzido pelo mediador encarregado que tem a obrigação de guardar em segredo os pormenores do processo de mediação (art. 178a).

**10. Ajustamento da dimensão da pena**

- Quando o límite inferior da pena de privação de liberdade pelo delito de que é suspeito for inferior a 3 anos, antes de enviar a acusação ao tribunal pode negociar com o procurador o conteúdo do requerimento relativo à sentença no intuito de o tribunal aplicar determinadas penas ou medidas sem analisar as provas. Nesse caso terá direito de aceder aos autos do processo (art. 335 § 1 e 3). O procurador pode juntar esse requerimento à acusação (art. 335 § 2). O requerimento poderá ser considerado pelo tribunal, se o prejudicado não se opor (art. 343 § 2).

- Se for suspeito do delito castigado com pena não superior a 15 anos de privação de liberdade o requerimento pode ser apresentado pelo suspeito mesmo, antes de ser notificado quanto à data da audiência (art. 338a). O tribunal considerará o requerimento unicamente se o procurador e o prejudicado não se oporem (art. 343a § 2).

- Se for suspeito do delito castigado com pena não superior a 15 anos de privação de liberdade o requerimento pode ser apresentado pelo suspeito durante a audiência, até o fim da primeira interrogação de todos os acusados (art. 387 § 1). O requerimento poderia ser considerado pelo tribunal unicamente se o procurador e o prejudicado não se oporem (art. 387 § 2).

- Se apresentou estes requerimentos, a base de apelação não podem ser imputações de erro ao determinar as circunstâncias, e pena exageramente alta, medida penal, compensação ou aplicação injusta ou não aplicação da medida preventiva,sequestro ou outra medida relacionada com o conteúdo do acordo atingido (art. 447 § 5).

**11. Participação no processo rápido**

- Em processo rápido, se a participação do suspeito no processo for assegurada por meio da videoconferência, a Polícia vai entregar-lhe ordem de investigação do caso e permitirá acesso a cópias de documentos que constituem materiais de prova enviados ao tribunal (art. 517b § 2a, art. 517e § 1a).

- Se participar no processo por meio da videoconferência, no local em que permanecer será acompanhado pelo defensor, caso for escolhido, e o tradutor, se o suspeito não falar polaco ou for pessoa surda ou muda e a comunicação por escrito for insuficiente, ou quando for preciso traduzir para polaco o documento exarado em língua estrangeira ou ao contrário, ou bem conhecer o conteúdo da prova (art. 517b § 2c e 2d).

- Se participar no processo por meio da videoconferência, o suspeito pode apresentar pedidos e prestar declarações e realizar atos processuais unicamente em forma oral, para serem protocolizados. Será informado pelo tribunal de todos os documentos processuais juntados aos autos a partir da data de envio dos autos ao tribunal para conhecer o caso. Se assim o desejar, o tribunal vai ler o conteúdo dos mesmos. Os escritos que não puderam ser enviados ao tribunal podem ser lidos ao longo da audiência (art. 517ea § 1 e 2).

- Em processo rápido o pedido de argumentar a sentença com a fundamentação por escrito pode ser apresentado oralmente e protocolizado ou apresentado por escrito no prazo de 3 dias a partir da data de notificação da sentença (se de acordo com a Lei deve ser notificado). O pedido pode ser apresentado oralmente e protocolizado noo autos da audiência (art. 517h § 1).

- O prazo para apresentar apelação é de 7 dias a partir da data de notificação da sentença fundamentada (art. 517h § 3).

Se for suspeito em proceso penal, tem as seguintes obrigações:

Não tem obrigação de provar a sua inocência nem de apresentar provas contra si mesmo (art. 74 § 1). Mesmo assim, tem a obrigação de aceitar:

1) inspeção visual e exames corporais não invasivos, tomada das impressões digitais, fotografias e apresentação do aspecto a outras pessoas (art. 74 § 2 p. 1);

2) exames psicológicos e psiquiátricos e exames corporais invasivos, exceto cirúrgicos, à condição de que os mesmos não constituam risco para a saúde e se a realização destes exames for necessária (sobretudo tomada do sangue, cabelo ou secreções do corpo, por exemplo saliva); os exames devem ser realizados por pessoal autorizado de serviço de saúde (art. 74 § 2 p. 2);

3) a toma da amostra da mucosa das bochechas por um polícia, se for necessário e não constituir risco para a saúde (art. 74 § 2 al. 3).

O não cumprimento das obrigações anteriormente descritas pode causar que o suspeito seja detido e trazido à força incluindo a aplicação de força física ou meios técnicos opressivos (art. 74 § 3a).

O suspeito tem também a obrigação de:

1) comparecer cada vez que for intimado e informar o órgão competente de cada alteração do local de estadia superior a 7 dias, incluindo casos de privação de liberdade em outro processo (detenção provisória, cumprimento da pena num estabelecimento prisional), e de cada alteração de dados de contato (número de telefone, correio eletrónico), em caso de não comparecer o suspeito pode ficar detido e conduzido à força (art. 75 § 1 e 2);

2) indicar destinatário (pessoa ou entidade com endereço) para enviar correspondência (art. 132 § 1 e 2), na Polónia ou noutro estado da União Europeia, se permanecer fora da Polónia ou outros estados da União Europeia, em caso contrário a correspondência enviada ao último endereço conhecido no território nacional ou noutro estado da União Europeia será considerada entregue (art. 138);

3) indicar novo endereço em caso de alteração do local de residência ou estadia, incluindo casos de privação de liberdade em outro processo, (detenção provisória, cumprimento da pena num estabelecimento prisional) alteração da caixa postal, em caso contrário a correspondência enviada ao último endereço conhecido (incluindo o endereço da caixa postal) será considerada entregue (art. 139).

Se o destinatário não pode ser notificado pessoalmente, por outro coabitante adulto ou no endereço da caixa postal indicada pelo suspeito, a correspondência enviada por meio do operador de serviços postais vai ser guardado no posto deste operador, e enviado de outra maneiro no posto da Polícia mais próximo ou autoridades locais competentes. O carteiro deixa a notificação na caixa de correios ou na porta do local de residência do destinatário ou noutro lugar visível, informando onde e quando a correspondência pode ser recuperada e que a mesma deve ser recuperada ao longo de 7 dias; se este prazo passar a notificação deve ser repetida uma só vez. Realizadas as ações acima descritas a correspondência considerar-se-á entregue (art. 133 § 2)

Interrogação por parte do cônsul

Caso permanecer no estrangeiro, poderá ser interrogado/a pelo cônsul, mas unicamente com o seu acordo. Nesse caso não se aplicam as normas relativas à obrigação de comparecer, e consequências relacionadas. (art. 26 al. 1 p. 2 da Lei de 25 de junho de 2015 – direito consular (D.O. de 2020 item 195 e 1086).

**Não se esqueça, se as anteriores informações lhe parecem confusas ou não são suficientes, tem direito de requerer informações adicionais e pormenorizadas relativas aos seus direitos e obrigações.**

**Tem a obrigação de deixar nos autos uma declaração relativa à receção desta informação.**

Confirmo a receção da informação

................................................................

(data, assinatura)

1. Se não for indicado outro fundamento legal, os números indicados entre parênteses correspondem aos artigos da Lei de 6 de Junho de 1997 – código de processo penal (D.O. de 2020, al. 30, 413, 568, 1086 e 1458). [↑](#footnote-ref-1)